



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13639.000168/91-71

Sessão de: 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.723

Recurso nº: 91.660

Recorrente: CELMO MEIRELLES REIS

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CELMO MEIRELLES REIS**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **SEBASTIAU BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISROA GALLUCCI.**

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13639.000168/91-71

Recurso nº: 91.660

Acórdão nº: 203-00.723

Recorrente : CELMO MEIRELLES REIS

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 06, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 419.718,28, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Soledade", cadastrado no INCRA sob o nº 445.088.002.798-0, localizado no Município de Leopoldina - MG.

Inconformado com a exigência constante do mencionado Documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando aumento excessivo no valor do ITR/91, se comparado ao exercício anterior e informa que foi lançado como latifundiário para exploração, sendo que sua propriedade é produtiva. Alega, ainda, que não foi beneficiado pela redução do ITR, a que tem direito, por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Para fundamentar sua defesa, anexa, por cópia, às fls. 02/05, Certificados de Cadastro referentes aos exercícios de 1986 a 1989, devidamente quitados e às fls. 11, o Certificado de Cadastro e Guia de pagamento do exercício de 1990.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 13/15, julgou procedente o lançamento impugnado, tendo em vista os seguintes fundamentos legais:

"Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.022 de 12/04/90, em seu artigo 1º, transferiu para o Departamento da Receita Federal a competência da administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, competência esta abrangendo as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

Conforme disposições contidas na Lei nº 4.504 de 30/11/64 e na Lei nº 5.172 de 25/10/66 são contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais no momento do lançamento.

RM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13639.000168/91-71

Acórdão nº: 203-00.723

O interessado não contesta sua condição de contribuinte do ITR em virtude de ser o proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Soledade.

Insurge-se, porém, contra o lançamento em tela em virtude do aumento do valor do imposto para o ano de 1991.

Rege o artigo 49, parágrafo 1º da Lei nº 4.504/64, com nova redação dada pela Lei nº 6.746/79, que o lançamento do ITR será realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, através da DF - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA.

De acordo com o artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504 de 30/11/64, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746 de 10/12/79, o imposto supra poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, desde que observadas as condições ali especificadas.

Entretanto, o parágrafo 6º deste mesmo artigo estabelece que a "redução do imposto de que trata o parágrafo 5º deste artigo não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado".

Assim sendo, face à legislação vigente não há que se falar em redução do imposto no presente caso, pois, conforme Certificado de Cadastro/Guia de Pagamento às fls. 11, somente em 01/04/92 o contribuinte recolheu aos cofres públicos o ITR referente ao exercício de 1990, portanto após o lançamento da notificação em pauta."

Inconformado, o contribuinte recorre, tempestivamente, a este conselho, às fls. 18/19, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o imóvel, objeto da Notificação de fls. 02, foi objeto de Inventário que durou meia década e, posteriormente, foi também objeto de Ação de Divisão que levou mais de meia década em tramitação, acarretando o atraso no pagamento do ITR em virtude do litígio entre os Legatários e Herdeiros;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13639.000168/91-71

Acórdão nº: 203-00.723

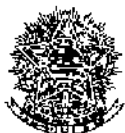
b) chegando-se ao final da mencionada Ação de Divisão, couberam as terras da Fazenda Soledade a 4 condôminos, cada um com sua gleba individual, dentre eles o recorrente;

c) como mostra a documentação acostada o imposto referente ao exercício de 1985 foi até objeto de cobrança judicial, mas, mesmo assim, não se perdeu nos exercícios seguintes, a redução ora pleiteada e negada pela Receita em primeira instância;

d) as leis que serviram de base para negarem a redução do imposto são anteriores ao imposto cobrado por via judicial, de 1985 e ao de 1991.

Ao final, considerando que os débitos de exercícios anteriores ao ITR/91 encontram-se devidamente quitados, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 20/22, o contribuinte requer a redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 1991. *PN*

E o relatório.



1
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13639.000168/91-71

Acórdão nº: 203-00.723

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Inatacável a decisão recorrida.

O parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 4.502/64 preceitua que:

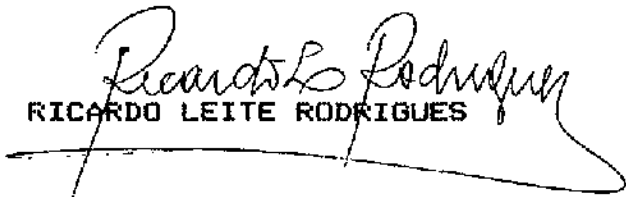
"Parágrafo 6º. A redução do imposto de que trata o parágrafo 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses pre-vistas no art. 151 do Código Tributário Nacional." (grifei).

Dos autos resta provado que o ITR/90 só foi pago após o lançamento do ITR/91, logo, indo de encontro à condição estabelecida pela legislação acima citada, para conceder a redução do imposto pleiteada pela recorrente.

O fato de a autoridade lançadora haver concedido redução do imposto em referência, com relação ao imóvel em tela, em exercícios anteriores, mesmo com débitos, não autoriza, por si só, a redução para o ITR/91.

São estas razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES